



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.002199/00-96
Recurso nº. : 139.889
Matéria : IRPJ – EXS.: 1996 e 1997
Recorrente : SOGERAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 20 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.339

LUCRO INFLACIONÁRIO - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE - DECADÊNCIA - Tendo o contribuinte recolhido em 29.01.1993 imposto relativo a lucro inflacionário de forma incentivada, em havendo erro na apuração da base de cálculo em 31.12.1992, não pode o fisco em autuação efetuada em 27.11.00, transferir os valores para apurar em 31.12.1995 novo saldo em relação a novo recolhimento incentivado efetuado pelo contribuinte em 31.01.1996, haja vista que 28.01.1998 operou a decadência do direito do fisco tributar a insuficiência do recolhimento efetuado pelo contribuinte em 29.01.1993.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC - A utilização da taxa Selic como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

REDUÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL - Havendo insuficiência na apuração do excesso de retirada dos administradores em 1995, deverá o contribuinte efetuar a correspondente redução do prejuízo fiscal.

Preliminar acolhida.

Recurso negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOGERAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL.

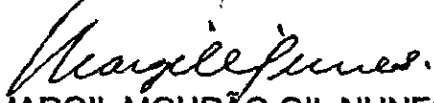
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, (a) ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente, e, no mérito, (b) NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.002199/00-96
Acórdão nº. : 108-08.339


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.002199/00-96

Acórdão nº. : 108-08.339

Recurso nº. : 139.889

Recorrente : SOGERAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

RELATÓRIO

Contra a empresa Sogeral Leasing S. A. Arrendamento Mercantil foi lavrado em 27 de novembro de 2000 dois autos de infração do IRPJ, o primeiro às fls. 02/05, o segundo por Ajuste de Base de Cálculo de Imposto de Renda, fls. 06/08 por ter a fiscalização constatado as seguintes irregularidades descritas nas folhas de continuação dos Autos relativas ao ano 1995, como lucro inflacionário realizado computado a menor na determinação do lucro real e, excesso de retirada de administradores adicionado a menor.

Consta do Termo de Verificação Fiscal, doc. de fls. 10/21, as seguintes conclusões do fisco acerca das irregularidades apuradas:

"Item 1- Lucro Inflacionário Realizado ... Verifica-se, portanto, a necessidade de lançar a diferença no valor do Lucro Inflacionário Realizado, alterando o Prejuízo Real em 1995 e a diferença do imposto da realização incentivada do Lucro Inflacionário em 31.01.96."

"Item 2- Excesso de Retiradas - ...Ao calcularmos o Limite Relativo para Excesso de Retiradas, de acordo com os valores declarados na DIRF, observamos que o valor do Prejuízo Real é muito superior ao valor pago como remuneração aos dirigentes:"

E, finaliza o fisco em seu Termo de Verificação:

"Assim, o excesso a ser considerado seria sobre o Limite Individual Mínimo de R\$98.562,39."

"Concluindo, deve ser efetuado uma redução do prejuízo em 1995 no valor de R\$3.575.488,30 e um lançamento relativo ao imposto à



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.002199/00-96

Acórdão nº. : 108-08.339

realização incentivada de Lucro Inflacionário em 31/01/96 no valor de R\$367.560,57".

Inconformada com a exigência a autuada apresentou impugnação protocolizada em 22/12/2000, em cujo arrazoado de fls139/147, alega em apertada síntese o seguinte:

- concorda que houveram os erros apontados pela autoridade fiscal, reputando como correta a redução do saldo de prejuízo fiscal no valor de R\$3.575.488,30;

-argumenta da impossibilidade de se apurar lucro tributável e prejuízo compensável em um mesmo período-base;

-argüi ainda a impossibilidade de acrescentar os juros calculados à taxa SELIC ao Crédito Tributário apurado;

-requer ao final a procedência da impugnação com a autorização da compensação da matéria tributária apurada com os prejuízos fiscais acumulados para afastar a exigência apurada no Auto de Infração.

A autuada juntou documentos de fls.148/229.

Houve o julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo-SP em 28 de março de 2001, Decisão DRJ/SPO nº 001086, fls. 242/247 que julgou procedente o lançamento, determinando o prosseguimento da cobrança, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE JUROS. A instância administrativa não tem competência para se manifestar sobre a constitucionalidade de leis.

LUCRO INFLACIONÁRIO EM12/95 TRIBUTAÇÃO REDUZIDA E EXCLUSIVA. Não poderá ser compensada com prejuízos fiscais



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.002199/00-96

Acórdão nº. : 108-08.339

acumulados, diferença apurada em procedimento fiscal, relativa ao lucro inflacionário acumulado em 31/12/95, cujo imposto pago à

alíquota de 10% é considerado de tributação exclusiva nos termos da Lei nº9249/95 (art. 7º, § 5º)."

Cientificada em 20 de abril de 2001 da decisão de primeira instância e mais uma vez irresignada apresentou recurso voluntário, doc. fls.255/276, protocolizado em 21/05/01, onde também arrolava bens correspondentes no total da autuação.

Após ser intimada a fornecer relação dos bens para os órgãos de registro, recolheu em 22/03/04 o valor correspondente a 30% da autuação conforme legislação vigente, doc fls.370/372.

Em seu recurso, além de repisar argumentos expendidos na peça impugnatória, aduz ainda em síntese:

- da impossibilidade de exigir a totalidade da diferença relativa ao IPC e BTNF incidente sobre o saldo de lucro inflacionário diferido em 31.12.89 exclusivamente no período-base de 1995, onde argüiu a forma de realização do lucro inflacionário e a decadência do direito de tributação pelo fisco;
- do descabimento da imposição de realização incentivada da diferença de saldo de lucro inflacionário acumulado;
- da inaplicabilidade da taxa Selic para cômputo dos juros moratórios.

Requer ao final a improcedência do Auto de Infração pela não observância pelo fisco das regras de realização de lucro inflacionário relativo à diferença entre IPC e BTNF apurada em 31/12/89 e pela decadência; pelo principio da eventualidade, requer no período base de 1995 a absorção do saldo do lucro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.002199/00-96

Acórdão nº. : 108-08.339

inflacionário apurado pelo prejuízo fiscal gerado no período-base de 1992; e a inaplicabilidade dos juros moratórios pela taxa Selic.

É o Relatório.

Handwritten signature



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.002199/00-96

Acórdão nº. : 108-08.339

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

Pela análise dos autos, verifico que o crédito tributário não deve subsistir eis que operou-se a decadência do direito da fiscalização de constituir o crédito tributário, pelas razões de decidir que passo a expor.

As normas consoantes à tributação do lucro inflacionário decorrente do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF no período-base de 1990, de que fala a Lei nº8.200, de 28 de junho de 1991, artigo 3º, e diz o artigo 1º da IN-SRF nº 96/93, estabelecem a adição do saldo credor ao lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1992, sendo tributado de acordo com as normas de realização vigentes, devendo ser adotado o critério utilizado para determinação do lucro inflacionário realizado, a partir de janeiro de 1993.

Assim a Lei 8200/91, no se artigo 3º dizia:

"Art. 3º A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

I - poderá ser deduzida na determinação do lucro real, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, quando se tratar de saldo devedor;

II - será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.002199/00-96
Acórdão nº. : 108-08.339

determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor."

A IN-SRF nº 96/93, art. 1º, estabelecia o seguinte procedimento:

"Art. 1º - O saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, artigo 3º) corrigido monetariamente, será adicionado ao lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1992, e tributado de acordo com as normas de realização vigentes, a partir de janeiro de 1993."

E, para a realização incentivada dizia a Lei 8541/92 em seu artigo 31:

"Art. 31. À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma:

- I - 1/120 à alíquota de vinte por cento; ou
- II - 1/60 à alíquota de dezoito por cento; ou
- III - 1/36 à alíquota de quinze por cento; ou
- IV - 1/12 à alíquota de dez por cento, ou
- V - em cota única à alíquota de cinco por cento.

§ 1º O lucro inflacionário acumulado realizado na forma deste artigo será convertido em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do período-base.

§ 2º O imposto calculado nos termos deste artigo será pago até o último dia útil do mês subsequente ao da realização, reconvertido para cruzeiro, com base na expressão monetária da Ufir diária vigente no dia anterior ao do pagamento.

§ 3º O imposto de que trata este artigo será considerado como de tributação exclusiva.

§ 4º A opção de que trata o caput deste artigo, que deverá ser feita até o dia 31 de dezembro de 1994, será irrevogável e manifestada através do pagamento do imposto sobre o lucro inflacionário acumulado, cumpridas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal."

Ora, o contribuinte optou pela realização incentivada do lucro inflacionário tendo recolhido em 29.01.93, conforme documento de fl.74, (parte



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.002199/00-96

Acórdão nº. : 108-08.339

superior), o valor de CR\$47.497.659.883,00, em conformidade com a legislação retro transcrita, fez a opção e recolhimento constatado pelo fisco às fls.13, letra e de seu Termo de Verificação.

E mais, assevera o Fisco que de acordo com a Lei nº8.541/92 o imposto recolhido será considerado como tributação exclusiva.

Em seu Recurso Voluntário, bem como em sua impugnação, a autuada reconheceu o erro de não ter adicionado ao lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1992, a parcela da diferença da correção monetária complementar IPC/BTNF no período-base de 1990.

Assim, apurado o erro, até mesmo admitido pelo contribuinte, e tendo sido constatado o recolhimento incentivado, tem-se que naquela data, ou seja, em Janeiro/93, houve recolhimento à menor do Imposto de Renda Pessoa Jurídica sobre Lucro Inflacionário Acumulado.

Mesmo tendo havido novo recolhimento pelo contribuinte de Imposto de Renda Pessoa Jurídica sobre Lucro Inflacionário Acumulado em 31.01.96, conforme doc. fls.74 (parte inferior), o imposto já era devido no primeiro recolhimento, em 29.01.93.

O agente fiscal autuou o contribuinte em 27/11/00 conforme ciência do contribuinte às folhas 2 , quando então já operava a decadência do direito de tributar pelo fisco relativa ao valor recolhido à menor em 29.01.93.

Pelo que, reformo a r. decisão de primeira instância para excluir a tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica sobre Lucro Inflacionário Acumulado.

Quanto ao Saldo de Lucro Inflacionário Diferido corrigido até 31.12.95, tem-se que não pode sofrer alterações com base no erro do contribuinte



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.002199/00-96

Acórdão nº. : 108-08.339

havido em 31.12.1992 (Diferença de correção IPC/BTNF), e nem mesmo em relação à método impróprio no cálculo da correção monetária empregado pelo contribuinte em 1992, eis que, feito o recolhimento incentivado pelo contribuinte em 29.01.93, há que se fazer um corte no Saldo eis que deve ser considerado zerado em 31/12/92. Quaisquer alterações deveriam ser consideradas apenas em relação ao novo Saldo gerado à partir de 1993, o que não foi o caso.

Quanto às diferenças apuradas relativas à excesso de retirada, inclusive erro confirmado também pelo contribuinte, mantenho a decisão de primeira instância, eis que o valor da diferença da adição relativo ao excesso de retiradas de administradores (Valor de R\$23.915,25) não fora computado na apuração do lucro real, devendo por conseguinte ser reduzido o prejuízo acumulado em 31/12/95, neste valor com os reflexos pertinentes nos recolhimentos do IRPJ à partir desta data.

Quanto à questão da constitucionalidade da taxa de Juros SELIC, apesar de ter perdido o objeto, ainda assim cabe ressaltar que a matéria não pode ser apreciada na instância administrativa por não ser a via adequada para esta discussão em face à competência exclusiva do Poder Judiciário. Do ponto de vista da instância administrativa a aplicação dos juros encontra-se efetuada como estabelece a lei.

Deste modo, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para acatar a decadência do direito do fisco em cobrar o Imposto de Renda Pessoa Jurídica sobre Lucro Inflacionário, mantendo a redução do prejuízo acumulado em 31/12/95 em relação ao excesso de retiradas de administradores.

Sala das Sessões - DF, em 20 de maio de 2005.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES